



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**SENHOR PRESIDENTE:**  
**SENHORAS VEREADORAS;**  
**SENHORES VEREADORES.**



**INDICAÇÃO Nº 001105**

A Constituição Federal no seu artigo 6º, fala dentre muitos direitos está o da moradia. Isso implica diretamente na necessidade de habitação própria e condizente com a condição do idoso. Deve-se observar as políticas públicas inseridas em prol desses beneficiários, visto que a moradia popular a qual a administração pública contempla a população de baixa renda, deve estar em conformidade com as necessidades das pessoas idosas, priorizando-as.

Em relação ao direito à moradia para a pessoa idosa, no Brasil, o artigo 37 do Estatuto do Idoso define que: “o idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, desacompanhados de seus familiares, quando assim o desejar, ou ainda, em instituição pública ou privada” estabelecendo assim, a autonomia do idoso com relação a formas de amparo e moradia na velhice. Já em seu artigo 38, enfatiza a prioridade ao idoso nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos para aquisição de casa própria. Indicando reserva mínima de 3% de unidades habitacionais, em programas habitacionais populares e preferencialmente no pavimento térreo.

Muitos idosos do nosso município não possuem residência própria e recebem uma aposentadoria de até 2 salários mínimos, sendo que muitos pagam aluguel, ou moram na casa de filhos ou parentes.

A presente lei tem como objetivo garantir a dignidade do idoso no nosso município, ficando reservada 10% (dez por cento) das vagas de programas habitacionais, independente do nome que o programa venha a ter.

A Praia Grande possui cerca de 45.643 moradores com mais de 60 anos, o que representa 14.6% da população, segundo dados da Seade de 2019.

O percentual de 10% (dez por cento) se faz necessário, visto que a população idosa tende a crescer no Brasil. Segundo dados do IBGE o Brasil possui cerca de 14,36% da população com mais de 60 anos, sendo que em Praia Grande esse índice é maior que a média nacional.



**ANTEPROJETO DE LEI Nº**

***DISPÕE SOBRE A RESERVA DE  
VAGAS ESPECÍFICAS EM  
CONJUNTOS HABITACIONAIS  
POPULARES E ADOTA  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.***

**Art. 1.º** Ficam reservadas às pessoas idosas, contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais deste Município, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais populares edificadas nos empreendimentos habitacionais de interesse social no Município de Praia Grande, preferencialmente as localizadas no andar térreo e, na falta destas, as localizadas no primeiro pavimento dos conjuntos habitacionais populares.

§ 1.º Entende-se por idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2.º Fica a Secretária de Habitação responsável pelo cadastramento dos idosos contemplados como beneficiários nos programas habitacionais no Município de Praia Grande.

**Art. 2.º** Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

**Art. 3.º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4.º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praia Grande, 09 de Junho de 2020.

Sala Emancipador/Oswaldo Toschi

**ISAIAS MOISES DOS SANTOS  
VEREADOR - PSDB**